



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Recurso nº. : 137.543  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003  
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA REAL  
Recorrido : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104.20.138

PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE PARCIAL - LEI 7.713 DE 1988 – O valor resgatado das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, anterior à Lei nº 9.250, de 1995, não poderá sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda, sob pena de bitributação não autorizada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA REAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Acórdão nº. : 104-20.138

Recurso nº : 137.543  
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA REAL

RELATÓRIO

A contribuinte pede a devolução do IR cobrado sobre o resgate parcial das contribuições feitas ao FUNCEF do período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995 (fl. 01).

Ciência do Despacho Decisório em 16.05.2003 (fls. 15). Manifestação de Inconformidade em 12.06.2003 (fls. 16).

Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega:

I – que, conforme o art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/1988, são isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

II – que pela dicção do dispositivo legal supra mencionado, não é necessário que o resgate das contribuições tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privado e que, dessa forma, é um direito líquido e certo do Recorrente não recolher Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições à FUNCEF – Fundação dos Econômicos Federais, às quais tenham sido recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Acórdão nº. : 104-20.138

III – que tal restrição ao ímpeto tributário da União foi mantida pelo texto legislativo contido no art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A contribuinte cita e transcreve, ainda, o Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 6, de 12 de março de 1999, além de uma série de decisões judiciais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, através do acórdão 05.534/2003, votou pelo indeferimento da solicitação do Recorrente alegando, em síntese: que no presente caso observa-se que o dispositivo legal citado pelo contribuinte, que o isentava do imposto de renda, independentemente de tal resgate ter sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada, foi eliminado pela Lei 9.250/95.

A nova isenção estabelecida, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1749-37/99 exige que o resgate tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, o que não ocorreu no presente caso. No que tange ao Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº, não cabe observar que seu teor não guarda relação com a matéria em questão.

Irresignada com a decisão, a contribuinte, ora Recorrente, através de seu representante legal, interpôs o presente recurso voluntário (fls. 30/34) reiterando os argumentos lançados ao longo de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Acórdão nº. : 104-20.138

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O valor resgatado das contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não poderá sofrer a tributação do Imposto de Renda no momento do resgate sob pena de bitributação não autorizada, senão vejamos:

A princípio, os resgates das contribuições recolhidas, consubstanciada na lei 7.713/88 (01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995) eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda na Fonte.

Ocorre que, a partir de janeiro de 1996, estes valores relativos às parcelas da contribuição para a previdência privada passaram a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate destas contribuições, por força da lei 9.250/95.

Destarte, o aspecto temporal do Imposto de Renda, relativo às contribuições para a previdência privada, possui duas sistemáticas distintas que não podem se sobrepor, quais sejam: a) no salário líquido do beneficiário, tendo em vista que havia a incidência do imposto de renda na fonte (de janeiro de 1989 à dezembro de 1995); b) no momento do valor resgatado ou recebido (a partir de janeiro de 1996).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Acórdão nº. : 104-20.138

No caso em tela, possui razão o contribuinte, uma vez que pede a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente a resgate de contribuição de previdência privada, referentes aos anos de 1989 a 1995, o que era vedado, por força do art. 31, I e o art. 6º. VII, da lei 7.713/88.

Não poderia a Receita Federal, antes da lei 9.250/95, ter cobrado o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência privada, sob pena de bitributação não permitida, tendo em vista que o beneficiário já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do art. 33, I, da lei 7.713/88.

É bom destacar que, os enunciados prescritivos na Medida Provisória nº 2.159/2001, citada pela decisão “a quo” para indeferir o pedido da recorrente, não podem ser aplicados, tendo em vista que seus efeitos são *ex nunc*, ou seja, não poderão incidir sobre os resgates dos valores da previdência privada, relativo ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

O STJ corrobora os argumentos aqui expostos, senão vejamos:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.**

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004250/2002-57  
Acórdão nº. : 104-20.138

de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 625840/DF; RECURSO ESPECIAL 2004/0012337-8, DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), 18/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, e de tudo que consta nos autos, é que conheço o recurso interposto e dou provimento para considerar devida a restituição do Imposto de Renda correspondentes aos valores pagos, relativos aos resgates de contribuições previdenciária privada, referentes ao período de 1989 a 1995.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR